



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
PACIENTE: CLEIVISON FELIPE DE SOUSA SILVA  
IMPETRANTES: JOSE MARIA DE LIMA COSTA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCADE BELE/PARÁ  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N° 0012384-72.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTUÇÃO CRIMINAL – NÃO EVIDENCIADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – NÃO SE MOSTRA COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O paciente foi preso em 30/06/2016, processo encontra-se em regular tramitação, sendo impulsionado adequadamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A denúncia fora recebida dia 03/08/2016 pelo juízo a quo, sendo designada audiência para o dia 17/11/2016, todavia, em virtude de não haver disponibilidade para a data supramencionada, a referida audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 01/12/2016. Dessa forma, a questão deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, devendo o lapso temporal ser analisado de acordo com o caso concreto, podendo ser dilatado quando houver necessidade justificada, constituindo os prazos, como parâmetro geral, conforme as peculiaridades de cada situação processual. Para que o excesso de prazo se caracterize como constrangimento ilegal, deve ser este injustificado, resultante da negligência do Estado, o que não ocorre concretamente, porquanto o processo vem tramitando regularmente, obedecendo os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Nunes Ferreira.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
PACIENTE: CLEIVISON FELIPE DE SOUSA SILVA  
IMPETRANTES: JOSE MARIA DE LIMA COSTA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCADE BELE/PARÁ  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N° 0012384-72.2016.8.14.0000

CLEIVISON FELIPE DE SOUSA SILVA, por meio de advogado, impetrou a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, juntamente com o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-Pará.

Narra o impetrante, que o paciente encontra-se preso preventivamente, desde o dia 30 de junho 2016, sob acusação de infringência do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro.

Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o Juízo a quo, designou a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, em virtude de não haver disponibilidade para data anterior a essa, tendo o prazo na formação da culpa ultrapassado o limite permitido em Lei.

Afirma ainda ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, alegando ainda que o paciente não iria prejudicar a instrução processual, vez que o paciente tem total interesse de defender-se no presente caso.

Requeru a concessão liminar da ordem com a expedição de Alvará de Soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Distribuído os autos, indeferi a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários a sua concessão, solicitando informações ao Juízo a quo e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

O Juízo Coator informou (fl. 21) que: Em 15/09/2016 a Defensoria Pública apresentou pedido de revogação de prisão, ao que o Ministério Público se manifestou desfavorável, tendo esse indeferido o pedido, ao mesmo tempo designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2016 às 10:30mim.



Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do Habeas Corpus, porém no mérito, pela denegação da ordem.  
É o Relatório.

VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Constata-se através das informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que o processo encontra-se em regular tramitação, o paciente foi preso em 30/06/2016, sendo impulsionado adequadamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A denúncia fora recebida dia 03/08/2016 pelo juízo a quo, o qual posteriormente indeferiu o pedido de revogação da prisão, tendo em vista a periculosidade dos denunciados evidenciada pela gravidade do delito, bem como pelos antecedentes. O processo encontra-se atualmente, ao aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 01/12/2016, às 10:30min.

Dessa forma, a questão deve ser enfrentada sob o prisma da razoabilidade, devendo o lapso temporal ser analisado de acordo com o caso concreto, podendo ser dilatado quando houver necessidade justificada, constituindo os prazos, como parâmetro geral, verificando as peculiaridades de cada situação processual.

Para que o excesso de prazo se caracterize como constrangimento ilegal, deve ser injustificado, resultante da desídia, da negligência do Estado Juiz.

Assim, esta relatora não verifica o constrangimento ilegal aventado, porquanto o processo vem tramitando regularmente, obedecendo ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Assim manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS.** Os julgados atuais são uníssonos em afirmar que para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. Crime tipificado no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, demonstrando circunstâncias que denotam que o feito não poderá ter um trâmite com previsão temporal exata, haja vista sua complexidade e gravidade, tendo o magistrado de piso analisado as circunstâncias fáticas e, fundamentadamente, se baseado nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar e manter a prisão preventiva; Aplicação, no caso em tela, do princípio da confiança no Juízo da causa uma vez que este é o detentor das provas dos autos. Ordem denegada. Decisão Unânime.



(2015.04471839-80, 153.805, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-11-25)

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal. 2 - Estando, a decisão que negou liberdade provisória, consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, mostra-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. 3 - Segregação cautelar guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de intranquilidade e insegurança no meio social. 4 -Excesso de prazo não configurado, pois, a mora processual não pode ser atribuída ao juízo que, inclusive, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2015, às 10:00h. 5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos. 6 Ordem denegada. Decisão unânime.**

(2015.01791346-65, 146.355, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-26)

No que tange as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e ter bons antecedentes criminais, é entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça do Estado que não são suficientes para elidir o decreto de prisão preventiva quando a necessidade desta se mostrar patente.

Nesse sentido:

Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas



corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Assim, não havendo excesso de prazo, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva. Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 21 novembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA